



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11065.100329/2010-11  
**Recurso n°** 000.001 Voluntário  
**Acórdão n°** **1201-001.367 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 1 de março de 2016  
**Matéria** Obrigação acessória - Multa DIPJ  
**Recorrente** FIBRA SA INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2004

Ementa:

**MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.**

A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação da multa prevista na legislação que rege a matéria.

**INCONSTITUCIONALIDADE E O CARÁTER ARRECADATÓRIO DA MULTA. MATÉRIA SUMULADA.**

Súmula CARF No- 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo Cuba Netto - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Marcelo Cuba Netto, João Carlos de Figueiredo Neto, João Otávio Oppermann Thome, Luis Fabiano Alves Penteado e Roberto Caparroz de Almeida.

## Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

### # DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

*Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado o auto de infração, em vista de atraso na entrega da Declaração de Informações de Pessoa Jurídica – DIPJ/2005 (A.C.2004), entregue em 02/09/2008, enquanto o prazo findou em 30/06/2005.*

*O enquadramento legal e a demonstração do crédito tributário estão consignados nas Notificações.*

### # DA IMPUGNAÇÃO

*A contribuinte apresentou impugnação, alegando, em síntese, que a declaração de rendimentos foi entregue no prazo e que a autuação recaiu indevidamente sobre a declaração retificadora entregue como original, em 02/09/2008.*

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE julgou improcedente a impugnação, conforme decisão proferida no Acórdão nº 11-42.306, de 29 de agosto de 2013.

O Acórdão está assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ*

*Ano calendário:2004*

*LUCRO PRESUMIDO. OPÇÃO.*

*A opção pela apuração com base no Lucro Presumido será manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano calendário e será definitiva em relação a todo o ano calendário.*

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Ano calendário:2004*

*DIRPJ RETIFICADORA. MUDANÇA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.*

*Não será admitida declaração retificadora que tenha como objetivo mudança no regime de tributação a que está submetido o contribuinte por força de disposição legal ou de opção anteriormente formalizada.*

A autuada foi cientificada da mencionada decisão em 03/12/2013, conforme Aviso de Recebimento – AR e, protocolizou recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 23/12/2013.

A Recorrente alega que a simples existência de dispositivo legal prescrevendo a multa pelo atraso na entrega de DCTF (*sic*), calculada com base em percentual do tributo informado em declaração, não é suficiente para que sua exigência seja válida, isto porque o ato administrativo de constituição da multa deverá observar os ditames legais e princípios constitucionais (não escritos) da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Recorrente discorre acerca dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e afirma que a multa aplicada não é nem razoável nem proporcional.

Aduz que a entrega da DIPJ só tem serventia para que o Fisco possa verificar a apuração dos resultados da empresa, de modo a permitir-lhe aferir o recolhimento ou não do tributo apurado, ou, ainda, a regularidade da apuração feita pelo contribuinte. Nessa hipótese, tem-se que não houve falta de recolhimento de tributo, na medida em que todos os tributos informados na declaração foram pagos dentro do vencimento.

Diz que, considerando-se a função precípua da obrigação acessória cumprida com atraso pelo contribuinte (fornecer os elementos para a apuração de eventual tributo devido), e o dano decorrente do ilícito praticado (que é nenhum, pois não houve fraude e o tributo foi regularmente recolhido), claro está que a multa aplicada não é razoável. Assim, não há nada que justifique a aplicação da multa nesses valores, pois não há nenhuma proporção entre o dano sofrido pelo Fisco em razão da conduta da empresa e o valor exigido a título de multa.

A Recorrente conclui que a multa aplicada pelo atraso na entrega da DCTF (*sic*), ainda que seja aplicada em percentual aparentemente legítimo, representa efetiva violação ao princípio da proporcionalidade. E que, há nítido desvirtuamento da função da multa, pois, *ao invés de sanção, sua finalidade é claramente arrecadatória.*

Cita jurisprudência.

Finalmente, requer seja provido o Recurso Voluntário *para o fim de reduzir a referida multa a patamares razoáveis, em homenagem ao postulado normativo aplicativo da proporcionalidade.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo. Dele conheço.

O litígio cinge-se ao lançamento referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Informações - DIPJ - 1375545, relativa ao ano calendário de 2004, em que se exige o crédito tributário no valor de **R\$ 62.788,37**.

Consta do Auto de Infração (fl.03) que a DIPJ apresentada com base no Lucro Presumido tinha como prazo final para a entrega 30/06/2005, e somente fora entregue à Receita Federal em **02/09/2008**.

A Recorrente alega que a simples existência de dispositivo legal prescrevendo a multa pelo atraso na entrega de DCTF (*sic*), calculada com base em percentual do tributo informado em declaração, não é suficiente para que sua exigência seja válida, isto porque o ato administrativo de constituição da multa deverá observar os ditames legais e princípios constitucionais (não escritos) da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Recorrente discorre acerca dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e afirma que a multa aplicada não é nem razoável nem proporcional.

Aduz que a entrega da DIPJ só tem serventia para que o Fisco possa verificar a apuração dos resultados da empresa, de modo a permitir-lhe aferir o recolhimento ou não do tributo apurado, ou, ainda, a regularidade da apuração feita pelo contribuinte. Nessa hipótese, tem-se que não houve falta de recolhimento de tributo, na medida em que todos os tributos informados na declaração foram pagos dentro do vencimento.

Diz que, considerando-se, então, a função precípua da obrigação acessória cumprida com atraso pelo contribuinte (fornecer os elementos para a apuração de eventual tributo devido), e o dano decorrente do ilícito praticado (que é nenhum, pois não houve fraude e o tributo foi regularmente recolhido), claro está que a multa aplicada não é razoável. Assim, não há nada que justifique a aplicação da multa nesses valores, pois não há nenhuma proporção entre o dano sofrido pelo Fisco em razão da conduta da empresa e o valor exigido a título de multa.

A Recorrente conclui que a multa aplicada pelo atraso na entrega da DCTF (*sic*), ainda que seja aplicada em percentual aparentemente legítimo, representa efetiva violação ao princípio da proporcionalidade. E que, há nítido desvirtuamento da função da multa, pois, *ao invés de sanção, sua finalidade é claramente arrecadatória*.

Finalmente, requer seja *reduzida a referida multa a patamares razoáveis, em homenagem ao postulado normativo aplicativo da proporcionalidade*.

Apesar de a Recorrente em algum momento reportar-se à "DCTF" entende-se que pretende referir-se à DIPJ, já que o assunto em comento é a multa por atraso na entrega da DIPJ/2005 e por assim passamos a considerar como equívoco da Recorrente.

Como se vê, a Recorrente não discute o atraso na entrega da Declaração da DIPJ e sim o valor da multa aplicada por considerá-la não razoável e desproporcional, na medida em que não houve fraude nem falta de recolhimento de tributo e que não houve dano ao Fisco.

Em que pesem os argumentos da Recorrente, cumpre à autoridade administrativa aplicar a multa prevista pela inobservância do prazo legal prescrito para o cumprimento da obrigação acessória.

Com efeito, a multa aplicada pelo atraso na entrega da DIPJ, baseia-se na legislação que rege a matéria, discriminada no Auto de Infração, fl.03, em especial a Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, art. 7º, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, que assim dispõe:

(...)

*Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - **DIPJ**, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na **DIPJ**, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*II- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;*

*III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

*§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

**§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:**

**I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;**

**II- a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.**

**§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Vide Lei nº 11.727, de 2008)**

**I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;**

**II-R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos.**

**§4º-Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.**

**§5º—Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1ª a 3ª.**

...

(Grifei)

O inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, não deixa margem a qualquer discricionariedade, pois, prescreve que o sujeito passivo que deixar de apresentar ou apresentar em atraso a DIPJ se sujeitará a multa de valor igual de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na **DIPJ**, “ainda que integralmente pago”, respeitado o limite máximo e mínimo.

Como visto acima, no caso da espontaneidade do contribuinte, a lei prevê a redução da penalidade mas não a exclui. E, o pagamento dos tributos devidos não afastam a obrigatoriedade da entrega da DIPJ.

Desse modo, admitida a espontaneidade do contribuinte, restou aplicada a redução à metade da penalidade, nos termos do inciso I, § 2º do artigo 7º acima transcrito (sublinhado).

Efetuada o lançamento tributário, de ofício, ou seja, constituído o **crédito tributário** a sua substância é o pagamento da penalidade pecuniária aplicada pelo descumprimento da norma legal.

Estando o crédito tributário legitimamente constituído, somente havendo legislação autorizando a dispensa deste, poder-se-ia afastar ou reduzir a obrigação imposta.

No que diz respeito ao alegado desrespeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade e o caráter arrecadatório da multa, cumpre ressaltar que a multa lançada de ofício pelo descumprimento da obrigação tributária, conforme previsto no **artigo 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002**, decorre de expressa disposição legal, não

cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive na Súmula nº 02 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), *verbis*:

*Súmula CARF N.º 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Convém registrar que a jurisprudência citada pela Requerente em sua defesa serve apenas como forma de ilustrar e reforçar sua argumentação, não vinculando a administração àquela interpretação, isto porque não têm eficácia normativa.

Da mesma forma, se utilizadas neste voto, as citações e transcrições jurisprudenciais, terão como objetivo ilustrar e reforçar o posicionamento desta relatora.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ester Marques Lins de Sousa.